



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 22 DE MAIO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 96**

**MENSAGEM**

"O Senhor te abençoe e te guarde; o Senhor faça resplandecer o seu rosto sobre ti e te conceda graça; o Senhor volte para ti o seu rosto e te dê paz. "Números 6: 24-26".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 22438 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS	57174106/1	Defesa Civil	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM/2019	20 h/a	CFAE	2019

Fonte: Nota nº 22604 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22604 - QCG-DEI)

**2 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
TEN CEL QOBM ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO	5817099/1	TCC- banca examinadora	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - Especialização em Gestão de Unidade Bombeiro Militar	30 h/a	IESP	2019

Fonte: Nota nº 22607 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22607 - QCG-DEI)

**3 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
TEN CEL QOBM ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO	5817099/1	Orientação e Trabalho Conclusão	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - Especialização em Gestão de Unidade Bombeiro Militar	25 h/a	IESP	2019

Fonte: Nota nº 22608 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22608 - QCG-DEI)

**4 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM MANOEL LEONARDO COSTA SARGES	57173900/1	Primeiros socorros	Cursos de formação de Praças da PMPA	60 h/a	CFAP	2018

Fonte: Nota nº 22625 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22625 - QCG-DEI)

**5 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---



Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM MANOEL LEONARDO COSTA SARGES	57173900/1	Fundamentos de Salvamento Aquático	CFO BM	39 h/a	ABM	2017

Fonte: Nota nº 22626 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22626 - QCG-DEI)

#### 6 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	FUNDAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO - FCI	CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM	70 H/A	ACADEMIA BOMBEIRO MILITAR	2017

Fonte: Nota nº 22627 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22627 - QCG-DEI)

#### 7 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO	CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM	70 H/A	ACADEMIA BOMBEIRO MILITAR	2018

Fonte: Nota nº 22628 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22628 - QCG-DEI)

#### 8 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	TÉCNICA DE MANEABILIDADE DE INCÊNDIOS TMI	CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BM	100 H/A	CENTRO DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO - CFAE	2017

Fonte: Nota nº 22629 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22629 - QCG-DEI)

#### 9 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM MANOEL LEONARDO COSTA SARGES	57173900/1	Primeiros Socorros	Curso de Formação de Praças da PMPA- 1º e 2º pelotão	60 horas/aula	CFAP/PMPA	2018

Fonte: Nota nº 22631 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22631 - QCG-DEI)

#### 10 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM CLAUDIO MATIAS DO NASCIMENTO	5602262/1	CONHECENDO O NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO - TURMA 2/ Instituto Legislativo Brasileiro	20 h/a	2019	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22603 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22603 - QCG-DEI)

#### 11 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM LEONARDO SOUSA DOS SANTOS	54185175/1	Gestão de Desastre e Ações de Recuperações - Segunda Edição/ CEPED-UFRGS	50 h/a	2014	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22605 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22605 - QCG-DEI)



## 12 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM LEONARDO SOUSA DOS SANTOS	54185175/1	Monitoramento com Uso de Drones e Vants. Obtendo-se Ortofotos/ Programa de Educação Tutorial (PET) Florestal -UFRA	40 horas	2016	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22606 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22606 - QCG-DEI)

## 13 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	5427797/1	Curso de Salvamento em Soterramento, Enchentes e Inundações - CSSEI/CBMMG	162 h/a	2016	Especialização BM

Fonte: Nota nº 22609 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22609 - QCG-DEI)

## 14 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM ROGERIO VELASCO OLIVEIRA GAMA	57188127/2	Análise de Viabilidade e Gerenciamento de Projetos/ EGPA	20 h/a	2013	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22610 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22610 - QCG-DEI)

## 15 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM ROGERIO VELASCO OLIVEIRA GAMA	57188127/2	Capacitação em Rotinas Administrativas/ Microlins.	72h	2008	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22611 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22611 - QCG-DEI)

## 16 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM ROGERIO VELASCO OLIVEIRA GAMA	57188127/2	Informática Básica/ microlins	72h	2006	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22612 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22612 - QCG-DEI)

## 17 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM ROGERIO VELASCO OLIVEIRA GAMA	57188127/2	Capacitação Básica em Proteção e Defesa Civil/ UFSC.	30 h/a	2014	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22613 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22613 - QCG-DEI)

## 18 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM ROGERIO VELASCO OLIVEIRA GAMA	57188127/2	Direitos Humanos/ SENASP/MJ.	40 h/a	2009	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22614 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22614 - QCG-DEI)

## 19 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
------	-----------	----------------	----------------	--------------------	------------------



Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM CLAUDIO MATIAS DO NASCIMENTO	5602262/1	MEDIDAS PREVENTIVAS DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA MINIMIZAR OS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19/ REDE EAD SENASP	02 h/a	2020	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22615 - 2020 - DEI  
(Fonte: Nota nº 22615 - QCG-DEI)

## 20 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma :

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM CLAUDIO MATIAS DO NASCIMENTO	5602262/1	LICENCIATURA PLENA EM BIOLOGIA/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	2.580 HORAS	2010/2011	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 22616 - 2020 - DEI  
(Fonte: Nota nº 22616 - QCG-DEI)

## 21 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE BOMBEIROS PARA AERÓDROMO/ Força Aérea Brasileira	109 HORAS	2001	Especialização BM

Fonte: Nota nº 22617 - 2020 - DEI  
(Fonte: Nota nº 22617 - QCG-DEI)

## 22 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	GRAMÁTICA APLICADA À REVISÃO DE TEXTO/ EGPA.	20 HORAS	2005	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22618 - 2020 - DEI  
(Fonte: Nota nº 22618 - QCG-DEI)

## 23 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO/ EGPA.	20 HORAS.	2004	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22619 - 2020 - DEI  
(Fonte: Nota nº 22619 - QCG-DEI)

## 24 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	CURSO NACIONAL DE PROMOTOR DE POLÍCIA COMUNITÁRIA/ MJ/SENASP.	44 h/a	2007	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22620 - 2020 - DEI  
(Fonte: Nota nº 22620 - QCG-DEI)

## 25 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:



1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS E PLANOS DE CARREIRA/ EAD. - ENAP.	20 HORAS	2019	Capacitação BM
-------------------------------------	-----------	---	----------	------	----------------

Fonte: Nota nº 22621 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22621 - QCG-DEI)

## 26 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM JEAN CARVALHO CORREA	5823900/1	Mestrado profissional em Defesa Social e Mediação de Conflitos/ UFPA	420 h/a	2012-2015	Pós-graduação (Stricto sensu) - Completo

Fonte: Nota nº 22622 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22622 - QCG-DEI)

## 27 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	5601711/1	Curso de Direção Defensiva/EGPA	20 h/a	2003	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22623 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22623 - QCG-DEI)

## 28 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA	5601711/1	Curso do Corpo de Voluntários de Emergência/ Infraero	16 h/a	1996	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22624 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22624 - QCG-DEI)

## 29 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA /FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ	399 H/A	2014/2015	Pós-graduação (Lato sensu) - Completo

Fonte: Nota nº 22630 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22630 - QCG-DEI)

## 3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

### I - ASSUNTOS GERAIS

#### A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

#### B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

SEM ALTERAÇÃO

### II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### 1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 9.058, E 20 DE MAIO DE 2020

Institui o Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e cria o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

#### A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função, com a finalidade de prestar assistência jurídica, patrocinada pelo Estado, ao Servidor Público, civil ou militar, e ao Agente Político que figurar como réu em demanda judicial, civil ou criminal, ajuizada em função de ato praticado no exercício da função pública.

§ 1º. Consideram-se servidores públicos, para os fins desta Lei, os servidores civis e militares, efetivos ou comissionados, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. Consideram-se Agentes Políticos, para os fins desta Lei, o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Deputados Estaduais.



§ 3º. Esta Lei se aplica a ex-Agentes Políticos, desde que o ato questionado tenha sido praticado quando do exercício da função pública.

Art. 2º. O Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função é composto pelo Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da função e pelo Corpo de Advogados Credenciados, na forma desta Lei.

Art. 3º. O Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função, órgão deliberativo e de reunião periódica, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, é composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Procuradoria-Geral do Estado, que presidirá o Conselho;
- II - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração;
- III - Defensoria Pública do Estado do Pará;
- IV - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- V - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará;
- VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- VII - Polícia Civil do Estado do Pará;
- VIII - Polícia Militar do Pará;
- IX - Corpo de Bombeiros Militar do Pará.
- X - Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Estado funcionará como órgão executivo do Conselho.

§ 2º. Os membros do Conselho serão indiciados pelos gestores dos respectivos órgãos e entidades, para mandato bienal, admitida uma recondução, e serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os membros do Conselho poderão ser substituídos a pedido ou, quando verificada justa causa devidamente corroborada pelo gestor dos respectivos órgãos representados, por decisão do seu Presidente.

§ 4º. O voto do Presidente do Conselho prevalecerá em caso de empate.

§ 5º. O Presidente indicará o secretário dentre os membros do Conselho, que ficará responsável por registrar o ocorrido e redigir as atas das reuniões.

§ 6º. A participação como membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevância pública.

Art. 4º. Compete ao Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função:

- I - estabelecer seu próprio estatuto, por resolução, o qual será homologado por decreto do Governador do Estado, obedecidas as previsões desta Lei;
- II - organizar e proceder ao credenciamento de advogados habilitados à defesa judicial de Servidores Públicos e Agentes Políticos no exercício da função, nos termos do art. 1º, desta Lei;
- III - deliberar soberanamente, por maioria, a respeito de pedidos individuais de patrocínio, apresentados na forma desta Lei;
- IV - regulamentar protocolos para a proteção de dados pessoais, em respeito às garantias individuais constitucionalmente asseguradas, bem como fiscalizar seu cumprimento;
- V - proceder à apreciação da prestação de contas apresentada pelos advogados credenciados, na forma como determinar o seu estatuto;
- VI - fixar o número máximo de causas que podem ser assumidas por advogado credenciado.

§ 1º. Todas as sessões do Conselho serão registradas em ata, numeradas sequencialmente, com renovação anual da numeração.

§ 2º. As decisões do colegiado são soberanas e não admitem recurso, ressalvada a possibilidade de pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva notificação, a ser feita preferencialmente por meio digital.

§ 3º. A análise do pedido de assistência pelo Conselho ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

§ 4º. Atestada a inexistência de disponibilidade orçamentária de que trata o § 3º deste artigo, fica prejudicada a análise do pedido de assistência pelo Conselho.

Art. 5º. A assistência jurídica patrocinada, estabelecida nos termos desta Lei, será oferecida exclusivamente para a prática daqueles atos considerados privativos de advogado, nas hipóteses e condições seguintes:

- I - em favor de servidores civis e militares estaduais, vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil ou ao Sistema Estadual de Administração Penitenciária, instituído pela Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, que figurarem como réus em ações criminais, investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso de força letal praticados no exercício profissional;
- II - em favor de Agentes Políticos e Servidores Estaduais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em ações civis públicas, ações populares, ações de improbidade, ações criminais ou sejam indiciados em inquérito civil ou criminal, ou estejam respondendo a processos perante outros órgãos de controle, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:
  - a) o ato tenha sido praticado no exercício de cargo efetivo ou em comissão, integrante da estrutura da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;
  - b) o ato atacado não seja contrário a parecer da Procuradoria-Geral do Estado, emitido até a data de sua realização;
  - c) o ato atacado tenha sido precedido de parecer ou manifestação do setor jurídico do órgão a que vinculado o Servidor ou Agente Político, quando tal condição for expressamente exigida pela lei ou regulamento, e não contrarie tal parecer ou manifestação;
  - d) o ato atacado não tenha sido omissivo quanto à circunstância que, por expressa previsão legal, deveria ter sido enfrentada ou mencionada.

§ 1º. É vedada a prestação de assistência jurídica patrocinada, na forma prevista nesta Lei, nos casos em que Estado do Pará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, figure no polo ativo da ação, ou de qualquer modo participe no processo em condição contrária à do Servidor Público ou Agente Político processado.

§ 2º. Nos casos que envolvam Deputados Estaduais, nos termos desta Lei, a defesa será assistida pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 6º. A assistência jurídica patrocinada será prestada pelo Corpo de Advogados Credenciados, constituído por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, selecionados por meio de chamamento público, que culminará com o credenciamento dos profissionais que atenderem às exigências do edital.

§ 1º. O credenciamento será realizado individualmente, em favor de pessoas físicas ou de sociedade unipessoal de advocacia, vedado o credenciamento global e genérico de sociedade de advogados.



§ 2º. A lista de advogados credenciados será disponibilizada por meio eletrônico pela Procuradoria-Geral do Estado, que será responsável pela veracidade das informações ali constantes.

§ 3º. O credenciamento será preferencialmente realizado de forma regionalizada, respeitadas as regras estabelecidas no estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e no respectivo edital.

§ 4º. Definido o advogado que representará o Servidor ou Agente Político, na forma prevista no art. 8º desta Lei, o Estado do Pará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, celebrará contrato administrativo com o profissional, que terá as seguintes cláusulas necessárias:

I - identidade do Servidor ou Agente Político a ser beneficiado pela prestação do serviço de advocacia, de modo a individualizar o contrato, com a indicação, inclusive, do ato questionado;

II - previsão expressa do valor dos honorários contratuais, observadas as regras do art. 10 desta Lei, os quais cobrirão a atuação do advogado até o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, inclusive se de Tribunais Superiores, vedada qualquer majoração;

III - cláusula de isenção de responsabilidade do Estado do Pará por qualquer ato irregular praticado pelo advogado contratado.

Art. 7º. O edital de credenciamento conterá necessariamente:

I - exposição do objeto do contrato;

II - previsão de direitos e deveres das partes envolvidas;

III - a vedação da participação:

a) daqueles impedidos de contratar com a Administração Pública, conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) daqueles impedidos, mencionados no art. 96 da Constituição do Estado do Pará e no art. 54 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) daqueles que exerçam atividades incompatíveis ou estejam impedidos, temporariamente ou não, de exercer a advocacia, em especial em face da Fazenda Pública Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

IV - o prazo de vigência do credenciamento, o qual não será inferior a 24 (vinte e quatro) e superior a 60 (sessenta) meses;

V - as hipóteses de sanções e de rescisão do credenciamento a qualquer momento, em função do descumprimento das cláusulas do contrato.

Art. 8º. O Agente Político e o Servidor Público Civil ou Militar, nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei, possui legitimidade para postular perante o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função a homologação de seu pedido para o patrocínio jurídico.

§ 1º. O pedido individual será apresentado, por petição, devidamente acompanhado de documentos que comprovem os requisitos necessários ao enquadramento do caso nas hipóteses legais do art. 5º desta Lei.

§ 2º. Ao homologar o pedido de patrocínio, o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função atribuirá advogado ao interessado.

§ 3º. Caso o interessado não indique o advogado credenciado de sua preferência, a atribuição de que trata o parágrafo anterior será realizada por sorteio dentre os advogados cadastrados.

§ 4º. Em qualquer caso, será respeitado o limite máximo de causas por advogado, conforme estabelecer o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

§ 5º. O estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função estabelecerá prazo máximo a ser observado pelo Servidor ou Agente Político para a apresentação do requerimento ao colegiado.

Art. 9º. O Servidor ou Agente Político devolverá os valores gastos com sua defesa, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando:

I - for condenado criminalmente ou em ação de improbidade por decisão transitada em julgado;

II - o ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão transitada em julgado;

III - o Estado, no curso do processo, tomar conhecimento de circunstâncias que apontem para a ilegalidade manifesta do ato e para o dolo ou culpa grave do Servidor, observado, neste caso, o seguinte procedimento:

a) iniciativa fundamentada de qualquer dos membros do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Público no Exercício da Função;

b) manifestação prévia do interessado, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias;

c) decisão final irreversível do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Público no Exercício da Função.

Art. 10. O advogado credenciado que assistir o Servidor ou Agente Político, nos termos desta Lei, terá seus honorários contratuais pagos pelo Estado.

§ 1º. O advogado contratado com base nesta Lei prestará contas dos serviços realizados, nos prazos e na forma fixados no estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

§ 2º. A prestação dos serviços de advocacia será remunerada à razão de 40% (quarenta por cento) do valor fixado para a ação na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, vigente à época da contratação, e será paga pelo Estado do Pará, administrativamente.

§ 3º. O advogado que, no curso do processo, renunciar injustificadamente à nomeação não fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado.

§ 4º. Se a renúncia for justificada, os honorários serão pagos proporcionalmente ao serviço prestado pelo renunciante.

§ 5º. O advogado que, a qualquer título, receber ou ajustar honorários com o cliente assistido de forma diferente da estabelecida em decorrência desta Lei, não receberá os honorários do Estado e não poderá ser novamente nomeado pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de eventuais sanções previstas no edital e no contrato ou mesmo aquelas disciplinares, por parte de sua entidade de classe.

§ 6º. O pagamento de honorários previsto nesta Lei não implica vínculo empregatício com o Estado e não dá ao advogado direitos assegurados ao Servidor Público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

§ 7º. A renúncia dos poderes de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo importará em imediata rescisão do contrato, e competirá ao Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político a decisão sobre nova contratação, na forma de seu estatuto.

Art. 11. As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão à custa do orçamento de encargos sob supervisão da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**HELDER BARBALHO**  
**Governador do Estado**

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.227, de 22 de maio de 2020, Nota nº 22635 - 2020 - AJG  
(Fonte: Nota nº 22635 - QCG-AJG)

**2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**ATO DO PODER EXECUTIVO**

**MENSAGEM Nº 034/20-GG Belém, 20 de maio DE 2020.**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**

**Local**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras e Senhores Deputados,**

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 86/20, de 29 de abril de 2020, que "Institui no âmbito do Estado do Pará a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, concessionários de serviços públicos e prestadores de serviços, como medida de contenção ao coronavírus (COVID-19)".

Reconheço que a matéria tratada no Projeto de Lei – obrigatoriedade do uso de máscara e de seu fornecimento em estabelecimentos públicos e privados – visa à proteção da saúde. Contudo, a obrigação de fornecimento de máscara pelos estabelecimentos públicos e privados é medida que, considerando a atual dificuldade na aquisição de máscaras de proteção, não se mostra como totalmente proporcional.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**  
**Governador do Estado**

Protocolo 548001

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.227, de 22 de maio de 2020; Nota nº 22636 - 2020 - AJG  
(Fonte: Nota nº 22636 - QCG-AJG)

**3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

**ORDEM DE SERVIÇO AGE Nº 13/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020.**

**O AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou;

**Considerando** a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual Nº 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual Nº 6.832 de 13 de fevereiro de 2006, que aduz em seu artigo 6º – Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os: I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

**Considerando** ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º-A da Lei Estadual Nº 6.832 de 13 de fevereiro de 2006, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado;

**Considerando** a Lei Estadual nº 6.832 de 13 de fevereiro de 2006, que trata no seu art. 8º: "Os cargos em comissão de Auditor-Geral do Estado e Auditor Adjunto serão de indicação e nomeação exclusiva do Governador do Estado e gozarão das prerrogativas, da remuneração e do tratamento protocolar de Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respectivamente".

**Considerando** que a Auditoria Geral do Estado recebeu da Secretaria Extraordinária de Assuntos Penitenciários – SEAP solicitação para emitir Parecer acerca da Contratação emergencial da alimentação de presos, pois analisando e revisando seus atos, descobriu que a empresa contratada CIAL responde a diversos processos de improbidade administrativa em outros Estados da Federação.

Nos autos do processo nº 0029154-52.2014.8.07.0018, da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a empresa CIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi condenada em 26/11/2015 nos seguintes termos:

"Com relação à corrêu CIAL - Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., também, afasto a aplicação da pena de ressarcimento integral do dano, conforme fundamentação retro. De outra parte, aplico a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos", porém o processo somente transitou em julgado em 14/02/2019, dando início a sanção no mesmo dia e finalizando em 14/02/2022, conforme certidão SANÇÃO APLICADA – CEIS, emitida pelo Portal da transparência do Governo Federal (documento juntado aos autos).

Tanto é verdade que referida condenação está averbada em Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (documento em anexo), onde a empresa CIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 00.055.699/0001-97, encontra-se impedida de contratar com o Poder Público, de qualquer esfera e de qualquer Estado, pelo período de 03 anos, entre 14/02/2019 e 14/02/2022.

Após emitir Parecer AGE nº 041/2020 recomendando a suspensão do contrato emergencial e a realização de chamamento público para manutenção do serviço até que seja feito o regular procedimento licitatório regular de contratação, dentre outras recomendações a SEAP acatou o indicado no Parecer.



A empresa denunciada então ingressou com Mandado de Segurança nº 0803919-02.2020.8.14.0000 em 28/04/2020 (terça-feira), com pedido liminar para que fosse suspenso o ato de Chamamento Público para contratação de nova empresa e a suspensão de sua rescisão contratual. O pedido Liminar foi julgado em 29/04/2020 (quarta-feira) e indeferido pela Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, uma vez que foi impetrado em sede de plantão judicial, porém não preenchia os requisitos autorizadores para sua concessão, tendo o feito sido distribuído normalmente em 30/04/2020 (quinta-feira).

Em 02/05/2020 (sábado) às 00:12h a empresa pediu desistência da ação e renunciou expressamente ao prazo recursal. No mesmo dia às 11:13h ingressou com novo Mandado de Segurança nº 0804118-24.2020.8.14.000 afirmando que teria pedido desistência do primeiro Mandamus porque não havia colocado a Auditoria Geral do Estado do Pará como uma das autoridades coatoras uma vez que a decisão de rescindir o contrato teria como base o Parecer AGE nº 041/202 e que não havia juntado o protocolo dos ofícios que foram encaminhados a AGE e a SEAP, acusando ambos Órgãos de omissão em responder-lhe, informando ainda que a empresa não foi notifi cada formalmente do cancelamento do contrato.

No segundo Mandado de Segurança impetrado a empresa acostou a petição inicial cópia da primeira demanda apenas com sua própria petição de desistência, sem contudo juntar a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Os ofícios que afirma não ter juntado e que foram encaminhados a AGE e a SEAP foram protocolados nos respectivos Órgãos em 27/04/2020 (segunda-feira), portanto antes de ingressar com o primeiro Mandamus.

A atitude temerária da empresa, primeiro, ao ingressar com o segundo mandando de segurança novamente em sede de plantão, mesmo depois de ter recebido uma decisão de indeferimento de liminar por não preencher os requisitos do plantão, após expressamente renunciar o prazo recursal e pedir desistência da ação vários questionamentos devem ser feitos:

1- Porque renunciar ao prazo recursal? Se estava insatisfeita, porque não exercer o direito de petição e recorrer da r. decisão?

2- porque ao impetrar o segundo Mandado de segurança não informou ao Desembargo que a primeira liminar havia sido indeferida? Porque peticionou apenas seu pedido de desistência e não os autos completos?

A empresa CIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA tenta induzir o juízo a erro logrou duas decisões sobre a mesmas partes e mesma causa de pedir divergentes em tão curto tempo. Primeiro, em 29/04/2020 (quarta-feira) o juízo indefere liminar e redistribui o feito, logo 3 (três) dias depois, em 02/04/2020 (sábado) é proferida nova decisão deferindo a mesma liminar que havia sido negada.

A decisão prolatada em um processo não tem eficácia sobre outro mesmo que ambos tenham um mesmo objeto. Isso não quer dizer, contudo, que a solução aplicada às duas lides não devam ser coerentes, principalmente sem se tratando de litispendência.

Diante dos fatos apresentados e da reiterada conduta da empresa CIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA é que este Órgão de Auditoria:

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL, com fulcro no inciso X do art. 5º, da Lei Estadual no 6.176/1998, para investigar a conduta dos gestores e da empresa beneficiada na contratação por dispensa de licitação.

Art. 2º. O Auditor-Geral do Estado designa como presidente da investigação a servidora Marcelo Dias Paredes Matrícula nº 5759765/2 e designa como membros auxiliares os servidores Franklin José Neves Contente, matrícula 5947025/1 e Bianca Maués de Sousa Ferreira, matrícula 5949571/1, desta Auditoria Geral do Estado, para verifi car, analisar e exarar relatório ao final da AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL, no prazo de 180 dias, admite prorrogação motivada, acerca de toda documentação, com objetivo de finalizar investigação preliminar, utilizando-se de todas as informações que se façam necessárias, inclusive as obtidas por meio de sistemas corporativos em conjunto aos órgãos e as entidades da administração pública estadual.

Art. 3º. Com base nas informações colhidas, os Servidores apresentarão ao Auditor Geral do Estado relatório de AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL com resultado da investigação preliminar, o qual conterá elementos que possam subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente passíveis ou não para aplicação da responsabilização administrativa, civil, penal, ato de improbidade administrativa e/ou instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço AGE nº 13/2020 entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Giussepp Mendes**

**Auditor-Geral do Estado.**

Protocolo: 548013

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.227, de 22 de maio de 2020; Nota nº 22638 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22638 - QCG-AJG)

#### **4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

##### **ATO DO PODER EXECUTIVO**

##### **DECRETO Nº 768, DE 20 DE MAIO DE 2020**

##### **Altera o Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art.135, inciso III, da Constituição Estadual, e **Considerando** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia a disseminação do SARS-COV2, causador da COVID-19;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

#### **DECRETA:**

Art. 1º. O Decreto Estadual no 619, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Fica autorizada a realização de pagamento antecipado, nas contratações emergenciais necessárias ao enfrentamento da COVID-19, desde que:

I - seja condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação de serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, o órgão ou entidade contratante devem:



I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o órgão ou entidade poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.”

“Art. 15-A. Fica autorizada a utilização do Regime Diferenciado de Compras (RDC) nas contratações necessárias ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, aplicando-se, quanto ao seu procedimento, o disposto no Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018.”

Art. 2º Fica revogado o Decreto Estadual nº 684, de 14 de abril de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicandose aos contratos firmados no período de calamidade declarada pelo Decreto Legislativo Estadual nº 02, de 20 março de 2020, independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.227, de 22 de maio de 2020; Nota nº 22637 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22637 - QCG-AJG)

#### **5 - PUBLICAÇÃO SEM EFEITO**

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA TORNA SEM EFEITO A NOTA Nº 22550 - QCG-GABCMD, PUBLICADA NO BOLETIM GERAL Nº 93, DE 19 DE MAIO DE 2020.

(Fonte: Nota nº 22700 - QCG-GABCMD)

### **4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA** SEM ALTERAÇÃO

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**  
**COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM**  
**AJUDANTE GERAL**

